



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SETOR DE LICITAÇÕES

000325

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 - PMB

Processo Administrativo: 2024.1104.015

Concorrência Eletrônica: 01/2024 - PMB

Objeto: A presente licitação tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE A REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DEPUTADO JOALDO BARBOSA NO MUNICÍPIO DE BOQUIM**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente:

ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA – CNPJ: 38.015.425/0001-47

Recorrida:

ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 20.617.982/0001-72

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante **ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA**, contra decisão desta Agente de Contratação que, na condução da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, declarou habilitado o licitante **ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 2024.1104.015.

III – TEMPESTIVIDADE

No dia 03/04/2024 às 11h e 07min a Agente de Contratação declarou classificada a proposta da empresa **ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista os fundamentos e análise ora colacionados no Relatório, que já se encontra anexado e disponível no sistema licitaneet. Dando sequência nos termos do Art. 40 da Instrução Normativa nº 73/2022, esta Agente de Contratação em 03/04/2024 às 11h e 10min abriu o prazo de 10min para intenção de recursos referente a fase de propostas, às 11h e 21min do mesmo dia o prazo foi encerrado automaticamente pelo sistema de licitações o qual emitiu o seguinte despacho: **“Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício”**.

Por não haver intenção de recursos a Agente de Contratação deu sequência a fase de habilitação abrindo então o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada dos documentos de habilitação da empresa classificada. Passado todos os prazos relativos a fase habilitatória a sessão foi reaberta em 05/04/2024 às 10h e no mesmo dia às 10h e 05min foi aberta a segunda fase de intenção de recursos referente a fase de habilitação, momento em que a empresa **ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA** manifestou interesse de interpor recurso, motivando que o recurso



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SETOR DE LICITAÇÕES

000326

seria relacionado a "erro na planilha e documento de habilitação". Levando em consideração que a segunda fase de intenção de recurso seria em relação aos documentos de habilitação, a empresa teria cumprido a tempestividade para intenção de recurso, assim sendo foi aberto o prazo de apresentação das razões até dia 10/04/2024 e contrarrazões até dia 15/04/2024.

Em 10/04/2024 a empresa **ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA** enviou via sistema o arquivo contendo as razões do seu recurso, podendo desta forma observar que o contexto das razões recursais se referiam apenas a fase de proposta, razão pela qual, declaro a **INTEMPESTIVIDADE** das razões do recurso nos termos do Art. 40 da Instrução Normativa nº 73/2022, que diz o seguinte:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, **de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação**, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

No que pese a **intempestividade** da intenção de recurso, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO

Em suas peças recursais, a recorrente utilizou como base legal a Lei nº 8.666/93 não estando sequer atento a nova legislação aplicada nos processos licitatórios, qual seja Lei nº 14.133/2021, tornando **IMPROCEDENTE** suas alegações.

Sigamos com as alegações:

- Quationamento 01: "Alega a recorrente que alguns itens referentes ao BDI, da empresa provisoriamente vencedora, estão acima dos da Planilha Base, fornecida pela Prefeitura".
- Quationamento 02: "A empresa alega que a Ativa Construções não entregou as Planilhas, em tempo hábil".
- Quationamento 03: "A empresa alega que houve erro no Cronograma".
- Quationamento 04: "A empresa alega que a Planilha de Encargos Sociais estão divergentes".

Ao final a empresa recorrente solicita revisão do resultado do processo licitatório e a devida apuração de irregularidades apontadas.



IV - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora, **ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentou seus motivos de fato e de direito, pleiteando a desconsideração do recurso apresentado pela recorrida e manter a decisão da comissão tomada no dia do certame.

Em resposta aos questionamentos a empresa esclarece:

- O encargo social horista e mensalista apresentado pela empresa obedecem a lei vigente. A empresa é optante pelo Simples Nacional tendo que zerar o sistema S como está apresentado na sua planilha de encargos Sociais;
- Quanto à inexecuibilidade da proposta de preço verifica-se que baixou no percentual admissível de 25 % que se refere ao valor global da proposta e não ao valor unitário de cada serviço de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diante do que diz a lei não tem do que se falar em proposta inexequível, pois a proposta da ATIVA atendeu o que preconiza a lei;
- O BDI apresentado pela empresa atende ao ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário se tratando de uma obra de infraestrutura. A empresa por ser optante pelo simples nacional apresenta o ISS, PIS e COFINS nas alíquotas do simples nacional de acordo com seu faturamento dos 12 últimos meses. Sendo seu BDI 20,24% atendendo a faixa do acórdão supracitado;
- O cronograma apresentado pela empresa está de acordo com o fornecido pelo município de Boquim.

V – ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Tendo em vista que a Comissão de Contratação deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas que orientam a mesma na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente a Concorrência Eletrônica nº 01/2024, neste ponto, por se tratar especificamente da parte de análise técnica, foi solicitado parecer técnico do Srº Rogério Jânio Dias Freitas, Engº Civil – CREA 2704162166, para melhor esclarecimento dos questionamentos citados nas razões apresentadas. O mesmo emitiu parecer técnico nº 03/2024, anexo a esta resposta.

De forma resumida aponto abaixo os esclarecimentos do engenheiro:

- Resposta ao questionamento 01: A Planilha de BDI trata de ÍNDICES e não de PREÇOS e a composição da empresa Ativa está de acordo com os índices mínimos e máximos permitidos. Ainda no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SETOR DE LICITAÇÕES

000328

questionamento 01, depois de questionar “índices acima” da Planilha Base, confundindo com “preços acima”, a empresa questiona dos preços abaixo de 25%, o que ficou contraditório. Esse assunto foi tratado na fase da proposta, onde a CPL já deu parecer e foi dado o prazo para a recurso, o que não ocorreu;

- Resposta ao questionamento 02: Isso não faz sentido porque as planilhas foram sim entregues na data;
- Resposta ao questionamento 03: O Cronograma da empresa Ativa está rigorosamente igual ao da Planilha Base, fornecida pela prefeitura;
- Resposta ao questionamento 04: A Ativa apresentou a Planilha corretamente, apenas zerando os itens do sistema S, como SESI, SENAI, entre outros, mas isso é o que precuniza a Lei do Simples Nacional.
- Por fim, o engenheiro Srº Rogério Jânio Dias Freitas, declara: “Tendo apresentando a análise de cada ponto questionado, no recurso administrativo interposto pela licitante **Anderson B. Vasconcelos Ltda**, pode-se afirmar que não há motivos para desclassificar a Licitante Ativa Construções Ltda, já que não foram encontrados erros em sua Planilha. Além disso, o recurso foi solicitado fora do prazo de recurso”.

VII – CONCLUSÃO

É dever da Agente de Contratação rever seus atos e atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no instrumento convocatório, respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, tão em voga nas decisões do TCU, decide esta Agente de Contratação, sem reservas, nos termos dos pedidos recursais, o seguinte:

Negar-lhe provimento ao pedido de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e julgar INTEMPESTIVO E IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa Anderson B. Vasconcelos Ltda, por todos os motivos acima elencados .

Submeta-se a decisão desta Agente de Contratação, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Boquim (SE), 17 de abril de 2024 .


Gabriela Assunção Oliveira
Agente de Contratação